

LEI Nº 001/90, DE 30 DE MARÇO DE 1.990.

Institui a Lei Orgânica do Município de Marabá Paulista - SP.

A Câmara Municipal de Marabá Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em sessão de 30 de março de 1.990, promulga a presente **LEI ORGÂNICA** do Município de Marabá Paulista, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º: O Município de Marabá Paulista, Comarca de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, é uma unidade do território Brasileiro, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurado pela Constituição Federal.

ARTIGO 2º: Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a legislação Estadual.

ARTIGO 3 º: São símbolos do Município de Marabá Paulista o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

ARTIGO 4º: - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições .

ARTIGO 5º: - O Poder Municipal emana do povo Marabaense, que exerce por meio de seus representantes eleitos pelo voto direto e secreto, ou diretamente, nos termos da lei mediante:

I - iniciativa popular

II - plebiscito; e

III - referendo

ARTIGO 6º: - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para, mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo país.

ARTIGO 7º: - A sede do Município dá-lhe a nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL Seção I COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 8º: Ao Município de Marabá Paulista compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3 - arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem na forma da Lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 - elaborar seu plano Diretor; **se dispositivo constitucional federal o exigir;**

- 8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- 9 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- 10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
- a) - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) - prover sobre transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e tráfego em condições especiais;
 - d) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;
 - e) - disciplinar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas;
- 11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- 12 - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoções e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- 13 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada as normas federais pertinentes;
- 14 - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- 15 - prestar serviço de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 16 - manter programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 17 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- 18 - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- 19 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
- 20 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- 21 - constituir guardas municipais destinadas a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;
- 22 - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- 23 - promover e incentivar o turismo local, como o fator de desenvolvimento social e econômico;
- 24 - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;
- 25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- 26 - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 9º: Ao Município de Marabá Paulista, compete em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as da cooperação fixadas na Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Lei e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 10: - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, sem contrariar dispositivos constitucionais federais e estaduais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 11: - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

ARTIGO 12: - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

XIII - aprovar o Plano Diretor, se houver;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;

ARTIGO 13: - À Câmara Municipal compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerimento for assinado por pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

X - convocar o Secretário Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **ARTIGO 20**, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político representado na sessão.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§ 4º - Nas sessões da Câmara Municipal, haverá tribuna livre, oportunidade em que qualquer cidadão, após prévio requerimento feito a Presidência e aprovado pela Mesa, fará uso da palavra.

ARTIGO 14: - Cabe a Câmara conceder Título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membro.

Seção II

DOS VEREADORES

Subseção I

DA POSSE

ARTIGO 15: - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, as 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse .

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste **ARTIGO** deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato deverão fazer sua declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Subseção II DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 16: - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado a legislação vigente.
(redação dada pela Emenda a LOM nº 004 de 16.12.04)

Subseção III DA LICENÇA

ARTIGO 17: - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - **PARÁGRAFO ÚNICO** - para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II do presente **ARTIGO**.

Subseção IV DA INVIOLABILIDADE

ARTIGO 18: - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Marabá Paulista.

Subseção V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 19: - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, exceto de Diretor de Divisão ou Departamento ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato, mediante comunicação à Mesa Diretora.**
(redação dada pela Emenda a LOM nº 003 de 16.12.04)
- c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Subseção VI DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 20: - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no **ARTIGO** anterior;

- II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer a 3 sessões ordinárias consecutivas, salvo por motivo de licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

PARÁGRAFO ÚNICO - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas assegurada a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

ARTIGO 21: - No caso de vaga ou licença de vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias , salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Subseção VII DO TESTEMUNHO

ARTIGO 22: - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção III DA MESA DA CÂMARA Subseção I DA ELEIÇÃO

ARTIGO 23: Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Subseção II DA RENOVAÇÃO DA MESA

ARTIGO 24: - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, sendo empossados os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do biênio seguinte.

(redação dada pela Emenda a LOM nº 002 de 28.05.03)

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.

ARTIGO 25: - O mandato da Mesa será de (02) dois anos, iniciando-se em 1º (primeiro) de janeiro e encerrando-se em 31 (trinta e um) de dezembro do 1º (primeiro) biênio, sendo vedada a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

(redação dada pela Emenda a LOM nº 002 de 28.05.03)

Subseção III DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

ARTIGO 26: - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Subseção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 27: - A Mesa dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de Lei que criem e extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V- Declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do Art. 20 desta Lei, assegurada ampla defesa.

Subseção V DO PRESIDENTE

ARTIGO 28: - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo hipóteses dos incisos III e V do art. 20 desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

X - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

ARTIGO 29:- O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação em plenário;

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos :

1 - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de decretos legislativos para concessão de qualquer honraria;

4 - na votação de veto oposto pelo Prefeito.

Seção IV
DAS REUNIÕES
Subseção I
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 30: - independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

ARTIGO 31: - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 32: - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo com a maioria dos membros da Câmara.

Seção V
Subseção II
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 33: - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á sempre que necessário com antecedência de 48(quarenta e oito) horas:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VI
DAS COMISSÕES

ARTIGO 34: - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão terá assegurada, quando possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensa na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recursos de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os responsáveis pelos órgãos administrativos para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ARTIGO 35: - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

1 - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis, e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do **ARTIGO 3º** da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Seção VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 36: - O processo Legislativo compreende:

I - Emendas da Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções

Subseção II
DAS EMENDAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 37: - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta.

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

ARTIGO 38: - As Leis Complementares, exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara .

PARÁGRAFO ÚNICO - São Leis Complementares, as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V- Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - Concessão de serviço público;
- VII- Concessão de direito real de uso;
- VIII - Alienação de bens imóveis;
- IX- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Subseção IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS

ARTIGO 39: - As Leis Ordinárias, exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 40: - A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:

- I - Ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Subseção V
DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

ARTIGO 41: - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos: funções e empregos públicos na administração direta ou autarquias;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

ARTIGO 42: - É da competência da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços;

ARTIGO 43: - Não será admitido aumento de despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 112.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 44: - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal, identificado com o número do título eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO: A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 45: - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste art., o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos, com exceção do disposto no art. 45 e parágrafo 4º do **ARTIGO 47**.

§ 2º - O prazo referido neste **ARTIGO** não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projeto de modificação.

ARTIGO 46: - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze)dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo de 15 (quinze)dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 47: - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou ao contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de **ARTIGO**, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta de Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste **ARTIGO**, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobressaltadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o **ARTIGO 49**.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se esta não o fizer, caberá ao Vice - Presidente em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º, deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Subseção VI
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E
DAS RESOLUÇÕES

ARTIGO 48: - O Projeto de Decreto legislativo e a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 49: - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL
FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

ARTIGO 50: - A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - Prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da Lei.

ARTIGO 51: - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 52: - Os poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integradas, sistema de controle interno com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidades solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Subseção I
DA ELEIÇÃO

ARTIGO 53: - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário.

ARTIGO 54: - O Prefeito e o Vice- Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleições direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, **obedecendo-se os demais preceitos da Legislação eleitoral vigente.**

Subseção II DA POSSE

ARTIGO 55: - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Subseção III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ARTIGO 56: - O Prefeito e o Vice Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício de cargo.

ARTIGO 57: - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - Firmar ou manter contratos com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas que seja interessada a qualquer das entidades já referidas;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica do direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV DA INELEGIBILIDADE

ARTIGO 58: - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período substituído nos seis meses anteriores a eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito Municipal, são inelegíveis para qualquer cargo: desde que tenha exercido mais da metade do mandato.

ARTIGO 59: - Para concorrerem a outros cargos eletivos o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 meses antes do pleito.

Subseção V DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 60: - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para as missões especiais;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

ARTIGO 61: - Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal.

ARTIGO 62: - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º: - Em qualquer dos casos. os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Subseção VI DA LICENÇA

ARTIGO 63: - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste **ARTIGO**, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Subseção VII DOS SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 64: - O subsídio do Prefeito e Vice- Prefeito, será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado a legislação vigente (redação dada pela Emenda a LOM nº 004 de 16.12.04)

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do presente artigo, entende-se por remuneração o recebimento dos subsídios e a verba de representação.

ARTIGO 65: - A verba de representação do Prefeito Municipal será fixada anualmente pela Câmara e não podendo exceder de dois terços do valor dos subsídios.

ARTIGO 66: - A verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara não poderá exceder a metade do valor da verba de representação do prefeito.

ARTIGO 67: - A extinção ou cassação do mandato de um Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito e do seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

Subseção VIII DA RESIDÊNCIA

ARTIGO 68: - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão residir no Município de Marabá Paulista.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 69: - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II - exercer com o auxílio do Secretário Municipal, a direção superior da administração municipal;
- III - estabelecer plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativos;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas de Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara Municipal, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigida por lei;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, informações solicitadas na forma regimental; (redação dada pela Emenda a LOM nº 005 de 15.05.06)**
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda aplicada da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - colocar a disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas;
- XXI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos;
- XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;
- XXIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXIV - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Marabá Paulista, a ordem pública ou a paz social;

- XXV - elaborar o Plano Diretor se houver obrigatoriedade;
- XXVI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXVII – exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

ARTIGO 70: - Uma vez em cada sessão Legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 71: - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estes crimes serão definidos em Lei Especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

ARTIGO 72:- Depois que à Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

ARTIGO 73: - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal;

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

ARTIGO 74: - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residente no Município de Marabá Paulista e no exercício dos direitos políticos.

ARTIGO 75: - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições da secretaria.

ARTIGO 76: - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis conferem;

I - Exercerá orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades das administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar o Atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes de sua competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na sua pasta;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis regulamentos e decretos.

ARTIGO 77: - A Competência do Secretário Municipal abrangerá todo o Município, nos assuntos pertinentes á sua pasta.

ARTIGO 78: - O Secretário será sempre nomeado em comissão fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terá os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecer.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79: - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover a sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, se houver, e mediante adequado sistema de planejamento.

ARTIGO 80: - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecimento no Plano Diretor, se houver, ou legislação pertinente.

CAPÍTULO II
Seção I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 81: - A Administração Municipal compreende:

I - Administração direta: Secretaria ou órgãos equiparados.

II- Administração indireta: Autarquias e Fundações

ARTIGO 82:-A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

ARTIGO 83: - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo **de dez dias** sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Subseção I
DAS CERTIDÕES

ARTIGO 84: - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Subseção II
DA PUBLICIDADE

ARTIGO 85: - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caracter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

ARTIGO 86: - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pela imprensa da região ou por órgãos de divulgação do município.

§ 1º - A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 87: - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, **se houver**.

ARTIGO 88: - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1.º - A permissão de serviço público sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão far-se-á com autorização legislativa, e mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2.º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários

ARTIGO 89: - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o carácter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas as prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 90: - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ARTIGO 91:- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares ou ainda mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - participação em consórcios inter-municipais, dependerá de autorização legislativa;

§ 2º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo o valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 92: - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

ARTIGO 93: - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 94: - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada nos seguintes casos:

a) - Doação, constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato:

b) - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

ARTIGO 95: - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 96: - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

ARTIGO 97: - Poderão ser cedidos a **particulares**, para serviços transitórios, **veículos**, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

ARTIGO 98: - Poderá ser permitido a particular, a título gratuito conforme o caso, o uso do subsolo, logradouros públicos para segurança ou conforto dos transeuntes e usuários para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V
Seção I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Subseção I
DO REGIME JURÍDICO

ARTIGO 99: - O Município estabelecerá em Lei o Regime Jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias fundações bem como planos de carreira atendendo

as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal dentre os quais concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal, não superior a 08(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV- Os vencimentos dos servidores municipais, serão pagos, conjuntamente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

XVI- Os vencimentos, vantagens e qualquer parcela remuneratória dos servidores municipais pagos em atraso, serão corrigidos pelos índices legais vigentes.

Subseção II DO DIREITO DE GREVE

ARTIGO 100: - É garantido o direito à livre associação sindical, o direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei própria.

Subseção III DA INVESTIDURA

ARTIGO 101: - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia com concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis por mais dois anos.

ARTIGO 102: - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Subseção IV DA ESTABILIDADE

ARTIGO 103: - São estáveis, após 02(dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, o mesmo será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, **não sendo estável, o servidor será exonerado e receberá a indenização devida, de conformidade com o que preceitua o Estatuto do Servidor Público Municipal.**

Subseção V DOS CARGOS EM COMISSÃO

ARTIGO 104: - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

ARTIGO 105: - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção VI DA APOSENTADORIA

ARTIGO 106: - O servidor aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos ;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviços se homem, e aos 25(vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas e insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Subseção VII DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 107: - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

ARTIGO 108: os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

ARTIGO 109: - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 110: - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efetivo de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no **ARTIGO** anterior.

Subseção VIII DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 111: - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico científico;

III - a de dois cargos privativos de médicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Subseção IX DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 112: - Os cargos públicos serão **criados** por lei, que **lhes dará** sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos **para as despesas deles decorrentes**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, **serão disciplinados por Resolução, cuja propositura será de iniciativa da Mesa e submetida à apreciação do Plenário**.

Subseção X DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 113: - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

ARTIGO 114: - O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidos as disposições legais vigentes.

ARTIGO 115: - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 116: - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título por ato oneroso;

a) - de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) - cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluído na competência estadual compreendida no **ARTIGO 155, inciso II** da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

IV - Taxas;

a) - em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecidas em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II

Seção II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 117: - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do **ARTIGO 150, inciso II**, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos;

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre;

a) - patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) - o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos e esclarecimentos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

ARTIGO 118: - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 119:- A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes ao poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, e subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operadores de crédito, inclusive por antecipação da receita nos termos da Lei.

ARTIGO 120: - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento, **e encaminhados para o Executivo nas seguintes datas:**

- I- até 30 de agosto de cada ano, o Projeto de Lei do Plano Plurianual;**
- II- até 30 de setembro de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- III- até 30 de setembro de cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Anual.**

§ 1º - Caberá à uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este **ARTIGO** enquanto não iniciada a votação, na Comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar, e os prazos constantes no “caput” deste artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste **ARTIGO**, que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 121: São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

ARTIGO 122: - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de lei suplementar.

ARTIGO 123: - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites de 50% (cinquenta por cento) da receita do Município

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias , ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ARTIGO 124: - O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

ARTIGO 125: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e é outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 126: - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

ARTIGO 127: - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes;

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

ARTIGO 128: - Incube ao Município promover programas de construção e moradias populares, de melhoria das construções habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 129: - É facultado ao Município mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento e edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

ARTIGO 130: - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais , obedecidos os critérios estabelecidos

pelo Estado mediante Lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 131: - Caberá ao Município manter, em cooperação com o estado, as medias previstas no **ARTIGO 184** da Constituição Estadual.

ARTIGO 132: - O Município na forma da Lei organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO Seção I DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 133: - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO 134: - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, senão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ARTIGO 135: - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória na forma da Lei a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 136: - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas com aplicação de multas.

ARTIGO 137: - O Município estimulará a criação de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

ARTIGO 138: - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que esse venha impor-lhe restrições com a proteção dos espaços territoriais.

ARTIGO 139: - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão considerados espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a exploração.

Seção II DOS RECURSOS NATURAIS Subseção I DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 140: - O Município para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

ARTIGO 141: - O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento se tiver localizado em seu território reservatório hídrico ou dele decorrer algum impacto.

ARTIGO 142: - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas neste sentido através de Lei.

Subseção II DOS RECURSOS MINERAIS

ARTIGO 143: - O Município, nas aplicações de conhecimento geológico, poderá contar com atendimento técnico do Estado.

Seção III DO SANEAMENTO

ARTIGO 144: - O Município para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com assistência técnica do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 145: - O Município deverá contribuir para seguridade social, atendendo ao disposto nos **ARTIGOS** 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e assistência social.

Seção II DA SAÚDE

ARTIGO 146: - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualdade às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis ;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção preservação e a recuperação de sua saúde.

ARTIGO 147: - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

ARTIGO 148: - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em Lei, promoverá a elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, como a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde.

ARTIGO 149: - As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município por sua administração direta ou indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

IV - distribuição gratuita de componentes farmacêuticos, medicamentos atendimentos médicos, aos deficientes físicos e mentais da população de baixa renda.

ARTIGO 150: - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

Seção III DA PROMOÇÃO SOCIAL

ARTIGO 151: - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades com instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

ARTIGO 152: - É vedada a distribuição de recursos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão aos órgãos componentes, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER Seção I DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 153: - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado seu sistema de ensino.

ARTIGO 154: - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente pelo pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o Município de Marabá Paulista/SP obrigado a fornecer sem nenhum custo o transporte público escolar para os alunos da educação superior e de cursos técnicos num raio de até 110 (cento e dez) quilômetros da sede administrativa do município de Marabá Paulista/SP, desde que exista um número mínimo de 05 (cinco) alunos matriculados a serem transportados, e ainda seja residentes e domiciliados no Município de Marabá Paulista.

ARTIGO 155: - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 156: - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

ARTIGO 157: - É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Seção II DA CULTURA

ARTIGO 158: - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção a abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Seção III DO ESPORTE E LAZER

ARTIGO 159: - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

ARTIGO 160: - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 161: - A ação do município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 162: - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em Lei.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 163: - A Município comemorará anualmente, os seguintes feriados:

I - Sexta feira Santa;

II - Corpus Christi;

III - Treze de junho (dia do padroeiro do Município);

IV - Onze de setembro, dia do Município.

V - 1º de outubro, dia de Santa Terezinha.

(inciso V, introduzido pela Emenda a LOM nº 001 de 13.09.99)

PARÁGRAFO ÚNICO – Os feriados serão comemorados nas respectivas datas.

ARTIGO 164: - Qualquer obra pública municipal só poderá ser inaugurada depois de totalmente concluída.

ARTIGO 165: - Toda obra ou serviço público deverá ser concluída, ainda que iniciada em outra gestão.

ARTIGO 166: - A obra pública de qualquer esfera de governo só poderá ser iniciada e executada no território de Marabá Paulista se observada a legislação pertinente.

ARTIGO 167: - Os bens e serviços públicos de qualquer natureza não poderão ter denominação de pessoas vivas, excetuando-se aquelas personalidades marcantes na vida administrativa do Município.

PARAGRÁFO ÚNICO - A propositura de denominação a que se refere o presente artigo somente poderá ser apresentada após um ano do falecimento do homenageado.

ARTIGO 168: - O cemitério do Município terá caráter secular e será administrado pela autoridade Municipal, sendo permitido a todos os cultos religiosos praticarem nele os seus ritos.

ARTIGO 169: - Lei Municipal disciplinará a doação de lotes e cestas básicas para construção de moradias às pessoas carentes.

ARTIGO 170: - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público Municipal.

ARTIGO 171 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Marabá Paulista, aos 30 (trinta) dias do mês de março de 1.990.

FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
Presidente da Constituinte

ELI ROBERTO CHAVES
Vice- Presidente

JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA
Vereador

ORLANDO FIRMINO GONÇALVES
Vereador

JOSÉ DE SOUZA
Vereador

ROBERTO MASARU NISHIZIMA
Vereador

ANTONIO EDVAN DE LIMA
Vereador

ALMIRA CAYRES DE SALES
Vereadora

JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS
Vereador

ARNALDO ULISSES WIESEL
Vereador

PEDRO DOS SANTOS
Vereador

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

MARABÁ PAULISTA SP